



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.659.730 - MG (2017/0054407-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**EMBARGANTE** : WELLERSON PEREZ ALVARENGA  
**ADVOGADOS** : SERGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES - MG098732  
RAFAEL SANTIAGO COSTA - MG098869  
BERNARDO PASTORINI PIRES - MG126602  
**ADVOGADA** : ISLLIA ANDRADE FARIA - MG135960  
**EMBARGADO** : ANDECC - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS  
CONCURSOS PARA CARTORIOS  
**ADVOGADOS** : RODRIGO HASSEN DOS SANTOS E OUTRO(S) - MG121815  
GUSTAVO CARNEIRO MENDES - MG131524  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**INTERES.** : ESTADO DE MINAS GERAIS

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSOS PARA CARTÓRIOS. TUTELA DE INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 515, §3º DO CPC/73. EXISTENTE. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que desproveu agravo interno. Deixou-se de analisar a alegação da parte embargante relativamente à violação do art. 515, §3º do CPC/73. Os embargos devem ser acolhidos para sanar a omissão.

II - A reforma do acórdão, objeto do recurso especial, no tocante à não aplicação da teoria da causa madura pelo Tribunal de origem (art. 515 § 3º do CPC/73), demandaria o reexame do contexto fático-probatório, providência vedada no âmbito do recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do STJ

III - Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem efeitos infringentes.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 1º de março de 2018(Data do Julgamento)



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0054407-7

**EDcl no AgInt no  
REsp 1.659.730 /  
MG**

Números Origem: 0049007772013 00490077720138130515 10515130049007003 49007772013

PAUTA: 27/02/2018

JULGADO: 27/02/2018

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : WELLERSON PEREZ ALVARENGA  
ADVOGADOS : SERGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES - MG098732  
RAFAEL SANTIAGO COSTA - MG098869  
BERNARDO PASTORINI PIRES - MG126602  
ADVOGADA : ISLLIA ANDRADE FARIA - MG135960  
RECORRIDO : ANDECC - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS CONCURSOS  
PARA CARTORIOS  
ADVOGADOS : RODRIGO HASSEN DOS SANTOS E OUTRO(S) - MG121815  
GUSTAVO CARNEIRO MENDES - MG131524  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
INTERES. : ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -  
Concessão / Permissão / Autorização - Tabelionatos, Registros, Cartórios

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : WELLERSON PEREZ ALVARENGA  
ADVOGADOS : SERGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES - MG098732  
RAFAEL SANTIAGO COSTA - MG098869  
BERNARDO PASTORINI PIRES - MG126602  
ADVOGADA : ISLLIA ANDRADE FARIA - MG135960  
EMBARGADO : ANDECC - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS CONCURSOS  
PARA CARTORIOS  
ADVOGADOS : RODRIGO HASSEN DOS SANTOS E OUTRO(S) - MG121815  
GUSTAVO CARNEIRO MENDES - MG131524  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
INTERES. : ESTADO DE MINAS GERAIS



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.659.730 - MG (2017/0054407-7)**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):**

Na origem, trata-se de ação civil pública ajuizada pela Associação Nacional de Defesa dos Concursos para Cartórios - Andecc contra o Estado de Minas Gerais e Wellerson Perez Alvarenga, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do art. 66 do ADCT Mineiro, durante o prazo de sua vigência. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Sentenciada a ação e julgado improcedente o pedido, apelou a parte autora ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o qual deu provimento ao recurso em acórdão assim ementado:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONCURSOS PARA CARTÓRIOS - CONSTITUIÇÃO LEGAL HÁ MAIS DE ANO - PERTINÊNCIA TEMÁTICA - TUTELA DE INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS - PROTEÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA MORALIDADE - LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA - RECURSO PROVIDO. Demonstrada a constituição legal da associação há mais de ano, a pertinência temática e a pretensão de tutela de direitos transindividuais, imperioso o reconhecimento da legitimação ativa da autora da ação civil pública.

Opostos embargos declaratórios, foram eles acolhidos, sem efeitos modificativos.

Interposto recurso especial por Wellerson Perez Alvarenga, foi admitido na origem. No STJ, o recurso não se conheceu do recurso em razão dos óbices dos enunciados ns. 5 e 7 da Súmula do STJ: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial" e "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Desse modo, a parte recorrente interpôs agravo interno, que foi desprovido pela E. Segunda Turma, conforme a seguinte ementa do acórdão:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSOS PARA CARTÓRIOS. TUTELA DE INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Não havendo, no acórdão recorrido, omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973.

II - Hipótese em que o Tribunal de origem amparou-se inteiramente na análise das provas dos autos. Rever tal entendimento implica reexame da matéria fático-probatória e contratual, o que é vedado em recurso especial. Enunciados ns. 5 e 7 da Súmula do STJ.

III - Agravo interno improvido.

Opostos embargos de declaração, aponta a parte embargante, omissão no acórdão embargado.

A parte embargada foi intimada a apresentar impugnação.

É o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.659.730 - MG (2017/0054407-7)**

### **VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):**

Os embargos merecem acolhimento.

Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material.

No caso dos autos deixou-se de analisar a alegação da parte embargante relativamente à violação do art. 515, §3º do CPC/73. De fato não houve análise da alegação, configurando omissão no acórdão embargado, que passo a sanar.

O recurso especial não merece conhecimento quanto a alegação de violação do art. 515, §3º do CPC/73.

O acórdão objeto do recurso especial considerou que a causa estava suficientemente madura para julgamento no próprio tribunal, conforme se percebe do seguinte trecho do acórdão (fl. 502):

Dessa forma, forçoso concluir que a hipótese em julgamento subsume-se ao disposto no artigo 515, §3º do CPC/73, uma vez que a causa encontra-se pronta para julgamento, tendo os réus apresentado contestação (ff. 154/169 e ff. 228/253), e ambas as partes dispensaram a produção de provas (ff. 288/289), razão pela qual, é imperioso o acolhimento dos embargos para sanar a omissão, com a remessa dos autos ao relator originário, conforme, em situação idêntica, já decidiu a colenda Segunda Câmara Cível:

Para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, inviável em recurso especial conforme previsão do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Nesse sentido também, os seguintes julgados:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRADICAÇÃO DO CANCRO CÍTRICO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA PELO TRIBUNAL A QUO. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS PARA JULGAMENTO. VERIFICAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A teor do art. 515 do CPC/1973, a apelação devolverá ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada, mas nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, premissa esta que abrange os casos em que a questão de mérito, sendo de direito e de fato, tornar desnecessária a produção de provas adicionais.

2. In casu, o Tribunal de origem consignou expressamente a presença de elementos probatórios suficientes à responsabilização civil da União pelos prejuízos sofridos pela parte autora. A revisão de tal entendimento demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1590949/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. TEORIA DA CAUSA MADURA. NÃO APLICAÇÃO. ARTS. 515, § 1º, E 516, DO CPC/73. IMPOSSIBILIDADE. TESE DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME DE CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

[...]

3. A reforma do julgado, no tocante à não aplicação da teoria da causa madura pelo Tribunal de origem, demandaria o reexame do contexto fático-probatório, providência vedada no âmbito do recurso especial, a teor do enunciado da Súmula nº 7, do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp 1117523/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 29/08/2017, DJe 04/09/2017)





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PERDAS E DANOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO ESTADUAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 330 DO CPC/73. CAUSA MADURA. NECESSIDADE DE MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE DA DISCUSSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Considerando o acervo fático-probatório carreado aos autos, entendeu a eg. Corte Estadual que a ora agravante descumpriu o contrato entabulado com a ora agravada, pois não instalou maquinário no posto de combustíveis, conforme pactuado, acarretando prejuízos à agravada. A revisão de tal entendimento demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1197540/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 01/06/2017)

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração nos termos da fundamentação, para sanar a omissão, sem efeitos infringentes.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0054407-7

PROCESSO ELETRÔNICO

EDcl no AgInt no  
REsp 1.659.730 /  
MG

Números Origem: 0049007772013 00490077720138130515 10515130049007003 49007772013

PAUTA: 27/02/2018

JULGADO: 01/03/2018

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WELLERSON PEREZ ALVARENGA  
ADVOGADOS : SERGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES - MG098732  
RAFAEL SANTIAGO COSTA - MG098869  
BERNARDO PASTORINI PIRES - MG126602  
ADVOGADA : ISLLIA ANDRADE FARIA - MG135960  
RECORRIDO : ANDECC - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS CONCURSOS  
PARA CARTORIOS  
ADVOGADOS : RODRIGO HASSEN DOS SANTOS E OUTRO(S) - MG121815  
GUSTAVO CARNEIRO MENDES - MG131524  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
INTERES. : ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -  
Concessão / Permissão / Autorização - Tabelionatos, Registros, Cartórios

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : WELLERSON PEREZ ALVARENGA  
ADVOGADOS : SERGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES - MG098732  
RAFAEL SANTIAGO COSTA - MG098869  
BERNARDO PASTORINI PIRES - MG126602  
ADVOGADA : ISLLIA ANDRADE FARIA - MG135960  
EMBARGADO : ANDECC - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS CONCURSOS  
PARA CARTORIOS  
ADVOGADOS : RODRIGO HASSEN DOS SANTOS E OUTRO(S) - MG121815  
GUSTAVO CARNEIRO MENDES - MG131524  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
INTERES. : ESTADO DE MINAS GERAIS



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.